



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114442-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, é agravado SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOL., DIAG. POR IMAGENS E TERAPIA NO EST. DE SÃO PAULO - SINTARESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2114442-71.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1003263-34.2025.8.26.0006

Comarca: São Paulo (F. R. de Penha de França - 4ª Vara Cível)

Agravante: JM Serviços de Imagem Ltda.

**Agravado: Sindicato dos Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em
Radiologia do Estado de São Paulo – Sinttaresp**

Juíza: Luciana Mendes Simões Botelho

Voto n. 38.004

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Reparação por Dano Moral e Obrigação de Fazer e Não Fazer. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para remoção de publicações impugnadas por empresa autora, sob alegação de difamação e perseguição por sindicato. A empresa agravante, prestadora de serviços na área de radiologia, pleiteia exclusão de publicações e abstenção de atos de perseguição.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para concessão de tutela de urgência para remoção de publicações e abstenção de atos por parte do sindicato, considerando a liberdade de expressão e os direitos à honra e imagem.

III. Razões de Decidir 3. Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, pois não há evidência de intenção deliberada de difamação por parte do sindicato, que atua dentro de suas funções de fiscalização e denúncia. 4. A liberdade de expressão deve ser preservada, conforme garantido pela Constituição Federal, até melhor apreciação dos fatos na ação principal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão deve ser preservada na ausência de evidência de abuso. 2. A tutela de urgência não é concedida sem evidência clara de difamação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos IV e X; art. 220.

CPC/2015, art. 300, 536 e 537.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 2566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018.

STJ, REsp n. 1.897.338/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de reparação por dano moral c.c. obrigação de fazer e não fazer, da decisão reproduzida às fls. 19/21, na parte em que indeferiu a tutela provisória de urgência para remoção das publicações impugnadas pela empresa autora, sob o fundamento de que nos links copiados na exordial e nos documentos que a instruem não se denota explícita ilicitude a justificar a gravosa ordem de exclusão de conteúdo proferida em sede de cognição sumária, sobretudo “inaudita altera parte”.

Sustenta a recorrente que as notícias e divulgações feitas pelo agravado possuem juízo de valor, afirmando que “as irregularidades foram confirmadas” acusando ainda a empresa de “mascarar vínculos empregatícios” de forma “fraudulenta” e com intuito de “ocultar” vínculo empregatício, generalizando toda a conduta da empresa, por conta de dois casos isolados que foram objeto de auto de infração, ressaltando que a publicação tendenciosa foi realizada mais de uma vez, com cunho nitidamente sensacionalista, chegando ao ápice de disparar notificações extrajudiciais para todos os locais em que a empresa agravante presta serviços, situação que pode ser configurada como clara perseguição contra si, sendo certo que o Sindicato recorrido já utilizou do mesmo expediente contra outras empresas, devendo ser punido, uma vez que há que se ter uma grande responsabilidade ao utilizar o direito de informação, sob pena de extrapolar os limites da crítica e da liberdade de expressão, como no caso em tela.

Pleiteia a concessão do efeito ativo e a reforma, ordenando-se a exclusão de todas e quaisquer publicações com o

conteúdo acima referido realizadas em seu sítio eletrônico, em especial, as mencionadas nos autos, e redes sociais, e que o Agravado se abstenha de assediar e perseguir os funcionários, colaboradores, e tomadores de serviços da Agravante, com a entrega da denominada “carta aberta” com informações caluniosas.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

periculum in mora, o que não se verifica no momento.

A agravante é empresa prestadora de serviços na área de radiologia e diagnóstico por imagem, e insurge contra o que entende serem "publicações difamatórias e reiteradas" feitas pelo Sindicato réu, acusando-a de mascarar vínculos empregatícios e cometer irregularidades trabalhistas, baseando-se em um auto de infração isolado lavrado pelo Ministério do Trabalho, relacionado a dois colaboradores e teria distribuído material impresso, intitulado "Carta Aberta", e enviado notificações extrajudiciais aos clientes e parceiros da autora, reiterando acusações sem provas concretas, com o objetivo de denegrir sua imagem e pressioná-la indevidamente a aceitar acordos coletivos, emitindo juízo de valor, ferindo sua honra objetiva, e pleiteia "a retirada imediata das publicações, nota de retratação, indenização por danos morais e a abstenção de atos de perseguição que claramente extrapolam o direito à liberdade de expressão do ente sindical."

Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência sem o prévio contraditório, uma vez que dos documentos trazidos com a inicial e neste instrumento, não deflui a deliberada intenção de macular a honra objetiva da agravante, uma vez que o requerido é sindicato de classe de trabalhadores que atuam na empresa recorrente, e a veiculação da notícia e sua reiteração em sítio eletrônico em espaço de tempo em que a matéria ainda é atual, bem como a "Carta Aberta", estavam respaldadas em Autos de Infrações e documentação emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego².

² <<https://www.sintaresp.com.br/site/Midias/Noticia/1648/fiscalizacao-confirma-irregularidades-na-uph-zona-norte-em-sorocaba-e-jm-servico>>. Acesso em 22.04.2025.

Os sindicatos têm a função de fiscalização do cumprimento de leis e acordos coletivos e de atuarem em prol da observância dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores das categorias que representa, inclusive mediante denúncias por qualquer meio lícito.

Não se evidencia de plano que tenha o agravado falseado a verdade e agido com a intenção de difamar ou por outro intuito escuso, devendo-se em um primeiro momento preservar-se o direito à livre manifestação do pensamento consagrado no art. 220, caput, da Constituição Federal de 1988.

É assente que: "2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de

conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)."(REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021.)

Ao cuidar da colisão de princípios constitucionais que abstratamente têm a mesma hierarquia, Robert Alexy³ esclarece que, frente ao caso concreto e consideradas certas circunstâncias, um dos princípios tem que ceder ante o outro, aduzindo que "en los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio con mayor peso".

A Constituição Federal garante o direito de liberdade de expressão, de pensamento e de manifestação (art. 5º, inciso IV e 220 da Constituição Federal), mas, também, salvaguarda os direitos à honra, imagem, intimidade e vida privada (art. 5º, X, da Constituição), e neste momento, sem evidência de abuso ou intenção de prejudicar pelo agravado, deve ser preservada a liberdade de manifestação, até melhor

³ ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. 2ª edición. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2014, p.70/71.

apreciação dos fatos na ação principal.

Em relevante julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF decidiu que: “a liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão"... "4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações" (ADI 2566, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018)

No tocante a direito de liberdade de expressão e demais direitos correlatos (art. 5º, incisos IV, VI e IX e 220 da Constituição Federal), ainda que dentro do poder de tutela específica nas obrigações de fazer e não fazer (art. 536 e 537 do CPC/2015), seria excessiva, neste momento, a determinação de exclusão liminar pretendida e a proibição de entrega da denominada "Carta Aberta", cuja disponibilização, por si só, para que as pessoas possam ter conhecimento e formar sua opinião, não caracteriza assédio e perseguição a funcionários, colaboradores e tomadores de serviços da agravante.

É oportuno propiciar-se o contraditório, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre manifestação do pensamento, no que se inclui o direito de crítica, sendo entendimento, ainda, do Supremo Tribunal Federal que: “a liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.” (HC 83.125, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, *DJ* de 7-11-2003).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica